

## **1 INTRODUÇÃO**

A observação do que vem ocorrendo no mundo, a partir, principalmente, dos anos 70 do século passado, permite afirmar que está em curso um processo global de desconstrução do Direito do Trabalho.

Este processo é sustentado, ontem e hoje, pelo discurso do gigantismo e ineficiência do Estado e da rigidez e excessivo protecionismo do Direito do Trabalho.

Desta forma, o Direito do Trabalho e os direitos que assegura aos trabalhadores são alçados à condição de inimigos do desenvolvimento e do emprego e, portanto, dos próprios trabalhadores.

Deste processo de desconstrução do Direito do Trabalho não escapa o Brasil.

Com efeito, a reforma trabalhista, cujo principal instrumento é a Lei n. 13.467/17, retirou direitos dos trabalhadores, criou obstáculos para o acesso dos trabalhadores à justiça, estabeleceu dificuldades para a satisfação dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais, adotou a regra da prevalência do negociado coletivamente e até mesmo do contrato individual de trabalho sobre o negociado, enfraqueceu a capacidade de atuação coletiva dos trabalhadores por meio dos sindicatos e reduziu a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na solução dos conflitos trabalhistas.

Ocorre que, como será demonstrado em seguida, a Lei n. 13.467/17 está eivada de inconstitucionalidades e, ainda, tem relevantes efeitos sociais e políticos, na medida em que atua sobre as condições de possibilidade de proteção e promoção da dignidade humana daqueles que vivem do trabalho e de realização da justiça social, cidadania e democracia.

Cumprido esclarecer que, diante dos limites que são próprios do presente ensaio, a Lei n. 13.467/17 será confrontada com a Constituição na perspectiva de seu conjunto e não de cada um dos seus dispositivos em particular.

## **2 A LEI N. 13.467/17 E A HARMONIA ENTRE OS INTERESSES DO CAPITAL E DO TRABALHO**

A Constituição da República de 1988 impõe a *harmonia* entre os interesses do capital e do trabalho, impedindo, desta feita, a *prevalência* de uns sobre os outros.

Neste sentido, a Constituição:

a) no Preâmbulo, consagra a ideia de uma sociedade fundada na *harmonia social*;

b) no art. 1º, inciso IV, **coloca lado a lado**, como princípios fundamentais da República, o valor social do trabalho e da livre iniciativa;

c) no art. 3º, inclui dentre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e **solidária**, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e promoção do **bem de todos**;

d) no art. 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade, mas a ela atribui **função social**;

e) no art. 170, *caput*, estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**;

f) no art. 186, incisos III e IV, dispõe que a propriedade cumpre a sua função social quando a sua exploração é realizada com **respeito à legislação trabalhista**<sup>1</sup> e em proveito dos **proprietários e dos trabalhadores**.

Note-se que, a Constituição, ao colocar lado a lado, como princípios fundamentais da República, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, impõe ao Direito do Trabalho a busca do *melhor equilíbrio possível* entre os interesses do capital e do trabalho, o que impede a *instrumentalização econômica do Direito do Trabalho*.

Contudo, a *reforma trabalhista* adota uma postura distinta, na medida em que dificulta o acesso dos trabalhadores à justiça, retira direitos dos trabalhadores e dificulta a satisfação dos direitos reconhecidos em juízo.

A *reforma trabalhista*, portanto, prestigia, de forma inegável, os interesses do capital, em desfavor dos interesses do trabalho, o que a torna, no seu conjunto, inconstitucional.

Dito de outra forma, a *reforma trabalhista* substituiu opção constitucional pela *harmonia* dos interesses do capital e do trabalho, pela opção, **dos atuais detentores do poder**, pela *prevalência* dos interesses do capital, o que a torna inconstitucional.

---

<sup>1</sup> O respeito à legislação trabalhista significa o respeito aos direitos assegurados aos trabalhadores pelo Direito do Trabalho.

É em favor da prevalência dos interesses do capital que é imposta, por exemplo, uma nova relação entre as fontes do Direito do Trabalho, por meio da prevalência no negociado sobre o legislador, e, ainda, limitado o poder de intervenção do Poder Judiciário no exame da legalidade do negociado.

Anote-se que, em ambiente de sindicatos fragilizados e, agora, com enormes dificuldades para garantir a sua principal fonte de custeio, a prevalência do negociado sobre o legislador significa nada mais nada menos do que a prevalência dos interesses do capital sobre os do trabalho.

Desse modo, a negociação coletiva foi alçada à condição de principal instrumento da flexibilização e objeto de apropriação pelo capital, que passa a utilizá-la para resolver os problemas da empresa.<sup>2</sup> Assim como outrora prevalecia a oposição entre sociedade e Estado, o que agora se pretende é opor os empregados de determinada empresa à categoria profissional a que pertencem. Desta forma, a unidade de interesses da categoria é substituída pela pluralidade de interesses dos trabalhadores que a compõem, o que conduz ao enfraquecimento da categoria, o que está em sintonia com a advertência de Zygmunt Bauman, no sentido de que a pós-modernidade “vive um estado de permanente pressão para se despojar de toda interferência coletiva no destino individual, para desregulamentar e privatizar”. (BAUMAN, 1998, p. 26.).

O *Direito do Trabalho reformado* atende a esta característica da pós-modernidade, na medida em que atua no sentido de substituir o coletivo (Direito legislado e condições de trabalho definidas por meio de convenções coletivas de trabalho) pelo individual (condições de trabalho definidas por meio de acordos coletivos e do próprio contrato individual do trabalho). Com isto, o indivíduo está finalmente livre do Estado e dos interesses coletivos. Livre, no entanto, para ser dominado pelos valores e interesses do capital.

Com a sua apropriação pelo capital: a negociação coletiva passa a servir à *melhoria das condições de exploração do trabalho humano*;<sup>3</sup> o poder compartilhado de produção normativa, originalmente atribuído a trabalhadores e empregadores, é transformado em um poder unilateral

---

<sup>2</sup> Neste contexto, “pouco a pouco os papéis dos atores sociais se invertem: é a classe empresarial que reivindica, é a profissional que tenta resistir” (VIANA, 2007, p. 183).

<sup>3</sup> Esta solução, sob as vestes de valorizar o pluralismo das fontes do Direito do Trabalho, opera contra uma das suas diretrizes fundamentais, que é a garantia da padronização das condições de uso da força de trabalho humano, e impede o Direito do Trabalho de, exercendo função modernizante e progressiva do ponto de vista econômico e social, “generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo desse modo, a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas, ágeis e civilizadas da gestão da força de trabalho” (DELGADO, 2017, p. 55).

de produção normativa, cumprindo ressaltar que este poder é ainda mais acentuado quando da ausência de instrumentos técnicos-processuais que assegurem a efetiva tutela dos direitos violados por opção consciente do empregador (a ausência destes instrumentos acaba conferindo ao empregador poder sobre a própria efetividade do Direito do Trabalho).

Aliás, não é à toa que já se fala em extinguir a Justiça do Trabalho no Brasil (e por mera consequência, desmontar a rede protetiva caracterizada por um processo mais simplificado, ágil e efetivo) e que vem sendo construída ideia de que a melhor forma de soluções de conflitos trabalhista é a arbitragem (que, em grande medida, constitui forma de evitar a aplicação coercitiva de leis trabalhistas).

Não se pode olvidar, ainda, que, como adverte Antonio Baylos, a empresa

[...] também é uma organização que exerce poder privado sobre as pessoas. Poder social e econômico, mas também técnico-jurídico, que se realiza através do reconhecimento a um sujeito, em uma relação de débito e crédito, de poderes e faculdades negadas a outro, ou seja, poder de impor juridicamente ao outro as próprias decisões. Na empresa, configura-se uma verdadeira 'autoridade' privada simbolizada no 'âmbito de organização e direção do empresário'. (BAYLOS, 1999, p. 116-118).

O poder da empresa é reforçado pela fragilidade dos sindicatos e desconstrução do Direito do Trabalho legislado. Despidos da representação sindical, os trabalhadores ficam sem poder e sem voz.

Dorothee Susanne Rüdiger assinala que:

o contrato coletivo, que no contexto da modernidade pode significar o autogoverno dos trabalhadores, é pervertido em instrumento de decomposição do direito do trabalho estatal" e que "a possibilidade da negociação coletiva é reconhecida como meio de progressão das condições de trabalho, da prosperidade dos trabalhadores e de sua emancipação. Durante séculos, o contrato coletivo teve o sentido de buscar novas conquistas ou, ao menos, de assegurar direitos já adquiridos. Com a negociação coletiva in pejus, esse sentido não existe mais. A lei, máximo de consenso numa sociedade democrática, é substituída por um mínimo de consenso numa multiplicidade de discursos realizados nas negociações coletivas. Nesses, o 'diálogo é substituído pelo monólogo' (NASCIMENTO, 1998, p. 79), que tem como centro os interesses do capital. A negociação permanente ao sabor das circunstâncias, a efemeridade das normas mutáveis a cada instante revela a negociação como fim em si próprio, e não como meio de chegar a uma conclusão. Existe apenas o consenso sobre o procedimento: a negociação coletiva." (RÜDIGER, 2005, p. 379).

A flexibilização negociada afasta o Estado da disciplina da relação de emprego, implicando retorno ao *Estado mínimo*, sob o argumento de que constitui técnica de proteção da “liberdade” contra a “arbitrariedade” decorrentes do condicionamento da ação dos empregados e empregadores por normas editadas pelo Estado.

A prevalência do negociado sobre o legislado e o estabelecimento do Estado mínimo resultam na atribuição ao capital a condição de único centro de poder no contexto da relação de emprego, estabelecendo-se o ambiente propício para a acumulação de capital sem reciprocidade, assim como perde força a ideia de limitação da autonomia coletiva, na medida em que, inexistindo direito legislado, não haverá parâmetro para estabelecer limites à autonomia coletiva ou estes parâmetros representarão um padrão tão reduzido de direitos que os limites serão inócuos.

Para demonstrar que a reforma trabalhista traduz a opção pela prevalência dos interesses do capital, vale mencionar reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo do dia 24.09.17, Caderno Poder, na qual é registrado a Confederação Nacional das Indústria apresentou ao presidente em exercício 36 propostas, das quais 29 avançaram, e que os ruralistas apresentaram, ao mesmo presidente, 17 propostas, das quais 13 foram atendidas, ao passo que as propostas praticamente não foram acolhidas propostas de cunho social. Por isso, ainda segunda a referida reportagem, foi dito pelo presidente da Frente Popular do Agronegócio, que “o governo correspondeu plenamente às nossas expectativas”.<sup>4</sup>

### **3 A LEI N. 13.467/17 E A CLÁUSULA DE ESTADO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA**

A Constituição da República estabelece verdadeira *cláusula de Estado social*, na medida em que:

1) consagra a democracia como forma de governo (art. 1º) e assegura a participação dos trabalhadores, por meio dos sindicatos, na conformação da ordem econômica, jurídica, política e social (art. 7º, XXVI);

---

<sup>4</sup> A reportagem em questão informa que tais propostas envolviam a reforma trabalhista, a regulamentação da terceirização, o refinanciamento de débitos tributários das empresas, renegociação dos débitos dos produtores rurais e flexibilização das regras de licenciamento ambiental, dentre outras.

2) inclui dentre os princípios fundamentais da República o valor social do trabalho (art. 1º) e estabelece que a ordem econômica tem como fundamento a valorização do trabalho e, como princípio, a busca do pleno emprego (art. 170);

3) impõe ao Estado a adoção de políticas públicas voltadas para a realização da cidadania e dignidade humana, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos (arts. 1º, 3º e 193);

4) confere função social à propriedade e condiciona o seu atendimento ao respeito às regras e princípios que compõem o Direito do Trabalho e ao bem comum (arts. 5º, XXIII e 186);

5) assegura aos trabalhadores o direito à segurança no emprego e no trabalho (arts. 6º e 7º, I e XXVII, XXVIII e XXXIII), direitos de liberdade e igualdade (art. 5º, *caput*) e o direito à existência digna, tudo isto conforme os ditames da justiça social (arts. 1º, III, 3º, III, 170 e 193).

O estabelecimento da cláusula de Estado social define os fins do Estado e parâmetros para a sua política econômica e social, ou seja, conforma o próprio Estado, ao passo que o Direito do Trabalho e os direitos inerentes ao trabalho compõem, por força dos arts. 1º, 6º, 7º, 170, 186 e 193 da Constituição, o instrumental voltado à instauração do Estado social, sendo, sempre, relevante mencionar que o Direito do Trabalho, consoante assinala Jorge Luiz Souto Maior, tem na sua base “uma preocupação com a justiça, mais especificadamente com a justiça social”. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 248). Anota, ainda, Jorge Luiz Souto Maior que, “essa justiça social, não é um preceito abstrato, não identificável e subjetivo. Ao contrário, no conflito, localizado e específico, do capital versus trabalho, a injustiça pode ser muito bem identificada no lucro – e na conseqüente acumulação de riqueza – que o capital obtém à custa de uma mão-de-obra mal remunerada e nas más condições de trabalho a que se submetem os trabalhadores. Afinal, conforme já destacava o Papa Pio XI, o trabalho ‘é a fonte única de onde procede a riqueza das nações’.” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 248-249).

A *reforma trabalhista* afronta a Constituição na medida em que atua contra aqueles que constituem um dos pilares sobre os quais será construído o Estado social, quais sejam, o Direito do Trabalho e os direitos inerentes ao trabalho, e, com isto, contra o modelo de Estado e de organização social constitucionalmente estabelecidos, que tem como seu elemento fundamental o reconhecimento do *direito de viver com dignidade*.

É interessante notar que, em ambiente marcado pelo reiterado descumprimento das normas trabalhistas, a *reforma trabalhista*, ao invés de reforçar a sua efetividade, promove a privatização da regulamentação das relações entre capital e trabalho, restringe o acesso à justiça, dificulta o reconhecimento dos direitos inerentes ao trabalho e a sua satisfação.

#### **4 A LEI N. 13.467/17 E O RETROCESSO NA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR E A MELHORIA PROGRESSIVA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR**

A reforma trabalhista promove o retrocesso na condição social dos trabalhadores, o que a torna inconstitucional.

Tal retrocesso social é inegável, na medida em que a *reforma trabalhista*:

a) restringe o acesso dos trabalhadores à justiça do Trabalho e, com isto, aos direitos inerentes ao trabalho humano, valendo anotar que restringir o acesso à justiça é restringir o acesso aos direitos assegurados pela ordem jurídica (cumprir mencionar a condição social a que alude o art. 7º, *caput*, da Constituição, abrange o que se pode denominar condição social processual, que diz respeito às condições de acesso à justiça);

b) nega aos trabalhadores vários direitos já conquistados;

c) restringe direitos já conquistados, como se dá em relação ao reconhecimento do direito à equiparação salarial e à limitação do alcance do tempo à disposição do empregador.

De outro lado, não se pode deixar de ter em mente que o Direito do Trabalho não se limita à *tutela* da condição social alcançada pelos trabalhadores (*estabilidade da condição social alcançada*), mas visa sua melhora progressiva (*melhoria da condição social alcançada*).

A vedação de retrocesso e a progressividade são complementares. Neste sentido, anota Augusto Conti que o princípio da progressividade se conjuga com o da vedação de retrocesso social, “não só para preservar as condições adquiridas pelo trabalhador como também para melhorá-las” (CONTI, 2008, p. 50).

Carlos Alberto Toselli aduz que o princípio da progressividade “Consagra, em definitivo, o direito inalienável do ser humano ao melhoramento constante da sua qualidade de vida” (TOSELLI, 2011, p. 115).

O exame dos objetivos da República elencados no art. 3º da Constituição (*construir* uma sociedade livre, justa e solidária, *erradicar* a pobreza e a marginalização, *reduzir* as desigualdades sociais, promover o bem comum) e dos princípios gerais da atividade econômica, apontados no art. 170, também da Constituição, em especial a *redução* das desigualdades sociais e a *busca* do pleno emprego, apontam no sentido da adoção do princípio da progressividade, visto que tais dispositivos exigem “atuação promocional, através da concepção de justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial”, pois de acordo com o texto da Carta Magna, o desenho do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos “a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social, e determina, como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais e regionais, com o propósito de reduzir os desequilíbrios entre as regiões do País, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os seus cidadãos” (MORAES, 2006, p. 157-176).

Este princípio é também consagrado pelo art. 7º, *caput*, da Constituição que, ao determinar a prevalência da norma mais benéfica ao trabalhador, indica que deve ser prestigiada a melhoria da sua condição social.

A progressividade pode ser interpretada no sentido de progresso: a) no número dos direitos inerentes ao trabalho; b) na extensão e profundidade dos direitos inerentes ao trabalho; c) no *status* conferido aos direitos inerentes ao trabalho; d) nos trabalhadores beneficiados pelos direitos inerentes ao trabalho; e) no significado conferido às normas que reconhecem direitos inerentes ao trabalho quando da sua interpretação; g) nas garantias voltadas à efetividade dos direitos inerentes ao trabalho.

A supervalorização do princípio da vedação do retrocesso<sup>5</sup> acabou resultando na limitação dos direitos do trabalhador ao patamar mínimo necessário a uma vida digna. No entanto, o mínimo necessário a uma vida digna não esgota os direitos do trabalhador, vez que ele tem direito à melhoria da sua condição social.

Não se pode olvidar, inclusive, que “numa cultura de mínimos vitais, qualquer variação nas condições de trabalho, expressa em diferenças climáticas ou de solo, ou mesmo em variantes de benevolência ou severidade do patrão, representa frequentemente a diferença fundamental entre sobrevivência e a fome” (DURHAM, 1978, p. 120), o mesmo podendo ser dito em relação às mudanças na composição do poder político.

---

<sup>5</sup> Que é explicada, em grande medida, pelos constantes ataques à rede de proteção estabelecida pelo Direito do Trabalho em favor da dignidade humana do trabalhador, o que conduz a uma posição defensiva.

Ademais, como assinala Guy Sormam, citado por Slavoj Zizek, “a sociedade liberal precisa do Estado do bem-estar social, primeiro com relação à legitimidade intelectual: o povo aceitará a aventura capitalista se houver um mínimo indispensável de segurança social” (ZIZEK, 2011, p. 34). Daí o perigo de limitar os horizontes do Direito do Trabalho à garantia do *mínimo* indispensável para a sobrevivência do trabalhador.

A *reforma trabalhista*, portanto, não só implica retrocesso social, como afeta o direito à progressiva melhora da condição social dos trabalhadores, sendo este mais um motivo da sua inconstitucionalidade.

## 5 A LEI N. 13.467/17 E AS SUAS INCONSTITUCIONALIDADES PONTUAIS

Apesar de o presente ensaio ter como objeto o confronto da *reforma trabalhista* considerada em seu conjunto com a Constituição de 1988, vale anotar que também existem e, muitas, inconstitucionalidades pontuais na Lei n. 13.467/2017.

Estas inconstitucionalidades são aqui apontadas sem a pretensão de exaustividade, mas com a intenção de demonstrar que o respeito à Constituição não parece ter sido levado em consideração por aqueles que participaram da construção e implementação da *reforma trabalhista*.

É inconstitucional, por exemplo, o art. 8º, § 3º, da CLT, segundo o qual, ao estabelecer que no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará **exclusivamente** a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil (este dispositivo define os requisitos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei).

Esta previsão contraria, frontalmente, o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, segundo o qual a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que significa que a lei não pode impor ao Poder Judiciário que, no exame de um negócio jurídico, despreze o seu conteúdo.

De outro lado, ao tratar da reparação de danos extrapatrimoniais, a *reforma trabalhista* dispôs, por exemplo, que são aplicáveis à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho **apenas** os dispositivos por ela acrescentados à CLT (art. 223-A) e definiu como bens jurídicos tuteláveis, no que concerne à pessoa física, a honra, a imagem, a

intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (art. 223-D). Sob o prisma destes dispositivos legais, portanto, **somente** são passíveis de reparação os danos causados à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física e somente podem ser reparados os danos extrapatrimoniais aos bens jurídicos neles previstos.

No entanto, o confronto destas disposições legais com a Constituição da República de 1988 torna evidente a sua inconstitucionalidade.

Primeiro, na perspectiva do art. 223-A, a definição da existência de danos morais e a fixação do valor da sua reparação devem ser realizados com base **apenas** nos arts. 223-A a 223-G da CLT.

A citada disposição legal, além de estar em contradição com o art. 8º, § 1º, da CLT, que, de forma expressa, considera o Código Civil fonte subsidiária do Direito do Trabalho, constitui afronta à Constituição, cuja respeito se impõe a toda e qualquer manifestação do Poder Judiciário, como decorre, por exemplo, do art. 102, inciso I, alínea *a*, e inciso III, alínea *a*, da Constituição.

Em relação à aplicação do Código Civil, é interessante notar que, a aplicar na literalidade o disposto no art. 223-A, um tribunal, ao julgar recurso que verse sobre o valor arbitrado a título de reparação de danos morais, não poderia invocar, para reduzi-lo, o art. 944, parágrafo único daquele Código, que autoriza a redução da indenização quando for detectada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Não é demais recordar que as normas constitucionais conformam a ordem econômica, jurídica, política e social e estabelecem parâmetros para a aferição da validade, eficácia e legitimidade das demais normas que compõem o ordenamento jurídico.

Segundo, porque da Constituição da República resulta que os bens inerentes à pessoa humana juridicamente tutelados não se limitam àqueles mencionados no art. 223-D da CLT.

Com efeito, a Constituição da República, no art. 5º, assegura a tutela, *por exemplo*, da liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV), da liberdade de consciência e de crença (inciso VI), da liberdade de convicção política (inciso VIII), da vida privada (inciso IX), do sigilo de correspondência, de comunicações, de dados e de comunicações telefônicas (inciso XII), da liberdade de trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII) e da liberdade de locomoção

(inciso XV), valendo lembrar, ainda, da tutela à integridade psicofísica da pessoa, realizada por meio do reconhecimento do direito à saúde (art. 6º) e à integridade física (art. 5º, inciso XLIX).

A Constituição da República, portanto, reconhece o direito à integridade ou à incolumidade moral no seu aspecto mais amplo, ou seja, considerando todas as dimensões da pessoa humana.

Destarte, a restrição dos bens jurídicos tutelados realizada pela Lei n. 13.467/17 ofende, flagrantemente, a Constituição da República, além de contrariar o princípio *da reparação irrestrita e integral dos danos morais*, que aponta no sentido de que devem ser reparados os danos causados a todas as dimensões do ser humano.

Aliás, as inconstitucionalidades da *reforma trabalhista* não parecem fazer parte das preocupações daqueles que a realizaram e defendem. Afinal, como foi dito em um Congresso do Agronegócio, realizado em agosto de 2017, a Constituição de 1988 é “a pior de todas”, notadamente em razão do que é estabelecido nos seus arts. 7º e 8º.<sup>6</sup>

Cumprе acrescentar que a reforma trabalhista faz parte de um movimento de retomada de poder pelo capital.

Com efeito, a relação entre empregador e empregado é uma relação de poder, o mesmo ocorrendo com a relação entre capital e trabalho. O Direito do Trabalho interfere nestas relações, *impondo limites* aos poderes do empregador e do capital. Deste modo, destruir o Direito do Trabalho é afastar os limites por ele impostos aos poderes do empregador e do capital e, com isto, *reforçar tais poderes*.

Neste sentido, cumprе mencionar que, com a aprovação da *reforma*, as empresas passaram a contar com mais liberdade para negociar diretamente com os trabalhadores ou com sindicatos fragilizados, para estabelecer as condições de contratação e de trabalho, inclusive contra norma expressa da lei e em prejuízo dos trabalhadores, mesmo que isto signifique risco à sua vida e saúde, por força, por exemplo, da redução da duração do intervalo para descanso e refeição (que, segundo a *reforma*, **e somente ela**, não tem relação com saúde e segurança do trabalhador).

---

<sup>6</sup> Notícia disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/08/no-congresso-do-agronegocio-ataques-justica-do-trabalho-e-constituicao>.

## 6 OS CUSTOS SOCIAIS E POLÍTICOS DA REFORMA TRABALHISTA

Como já foi demonstrado, além de ser inconstitucional no seu conjunto, a Lei n. 13.467/17, principal instrumento da reforma trabalhista, é inconstitucional no seu conjunto e apresenta várias inconstitucionalidades pontuais.

Contudo, é indispensável dar um passo adiante na crítica à reforma trabalhista.

A reforma trabalhista faz parte da adoção, no Brasil, dos dogmas do neoliberalismo.

E, para tanto, é necessário ter presente que, como aduz Loïc Wacquant, os partidários das políticas de desmantelamento do Estado providência gostam de ressaltar “o quanto a ‘flexibilização’ estimou a produção de riquezas e a criação de empregos. Têm menos apuro para abordar as consequências sociais devastadoras do *dumping social* que implicam: neste caso, a precariedade e a pobreza massivas, a generalização da insegurança social no coração da prosperidade recuperada e o crescimento vertiginoso das desigualdades que alimentam a segregação, a criminalidade e o desamparo das instituições públicas” (WACQUANT, 2004, p. 87).

Também não se pode olvidar que o neoliberalismo, como asseveram Pierre Dardot e Christian Laval, adota uma postura antidemocrática, no sentido de que, para ele,

O direito privado deveria ser isentado de qualquer deliberação e qualquer controle, mesmo sob a forma de sufrágio universal (...). Esse sistema fechado impede qualquer autocorreção de trajetória, em particular em razão da desativação do jogo democrático e até mesmo, sob certos aspectos, da política como atividade. O sistema neoliberal está nos fazendo entrar na *era pós-democrática*” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 8).

Acrescente-se que, segundo assinala Norberto Bobbio,

A ofensiva dos liberais voltou-se historicamente contra o socialismo, seu natural adversário na versão coletivista [...]; nestes últimos anos, voltou-se contra o estado do bem-estar, isto é, contra a versão atenuada (segunda uma parte da esquerda, também falsificada) do socialismo; agora é atacada a democracia, pura e simplesmente [...]. Não está em jogo apenas o estado do bem-estar, quer dizer, o grande compromisso histórico entre o movimento operário e o capitalismo maduro, mas a própria democracia, quer dizer, o outro grande compromisso histórico precedente entre o tradicional privilégio da propriedade e o mundo do trabalho organizado, do qual nasce direta ou indiretamente a democracia moderna (através do sufrágio universal, da formação de partidos de massa, etc.) (BOBBIO, 1986, p. 126).

É indispensável atentar, ainda, para o fato de que o Brasil enfrenta, como reconhece Boaventura de Sousa Santos, um “golpe continuado”, que começou com um “golpe institucional”, que, por sua vez, “deu início ao retrocesso social e político” (SANTOS, 2018, p. 12), o que impõe que a *reforma trabalhista* não seja analisada fora do contexto em que se insere, como parte de um processo.

Pois bem.

A reforma trabalhista se insere no processo de retomada de poder pelos empregadores e capital, ou seja, ela é um **ato de retomada de poder**.

Não se trata, porém, de simples retomada de poder para estabelecer as condições de uso da mão-de-obra humana.

**A reforma é uma retomada de poder político e se volta para a sua perpetuação.**

É neste contexto que se apresenta a desconstrução do Direito do Trabalho e os efeitos sociais e políticos da reforma trabalhista.

É que a satisfação dos direitos inerentes ao trabalho é *ato constitutivo e exigência* da dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia.

Com efeito, os direitos que o Direito do Trabalho assegura aos trabalhadores são multidimensionais, vez que possuem:

a) **dimensão econômica**: trata-se de direitos que visam assegurar o acesso aos bens necessários para a sua sobrevivência própria e familiar;

b) **dimensão humana**: os direitos inerentes ao trabalho não visam apenas garantir a sobrevivência do trabalhador e sua família, vez que buscam assegurar o acesso aos bens necessários para uma vida conforme a dignidade humana, o que lhes atribui a condição de instrumentos da dignidade humana;

c) **dimensão social**: o trabalho humano é um dos fatores de produção de riqueza e da distribuição desta riqueza devem participar, da forma mais equitativa possível, todos aqueles que para ela contribuem. Desse modo, uma das funções primordiais do Direito do Trabalho é a distribuição da riqueza gerada pelo trabalho humano.

A justiça social, na sua dimensão distributiva, tem em vista a redução das *desigualdades materiais* (desigualdade de acesso ao emprego, rendimentos, educação, cultura, saúde, lazer,

alimentação e riscos), o que exige uma *política social de igualdade*, voltada ao combate da exploração (que pode resultar do fato de o trabalhador depender da alienação da sua força de trabalho para atender às necessidades básicas próprias e familiares), privação (resultante da negação de um padrão material adequado de vida), marginalização (decorrente da submissão a um trabalho mal remunerado) e exclusão do mercado de trabalho (consequência da impossibilidade de acesso ao emprego ou de nele se manter).

O Direito do Trabalho atua, especialmente, contra a exploração, privação e marginalização daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para atender às suas necessidades próprias e familiares, procurando, dentro das suas limitações, promover uma melhor distribuição de rendas;

Destarte, **os direitos inerentes ao trabalho constituem instrumentos da justiça social;**

d) **dimensão política:** o Direito do Trabalho procura criar as condições materiais (estabelecimento de condições materiais de liberdade como exigência da possibilidade real de participação - acesso a bens materiais e imateriais que libertem da dependência econômica extrema) e jurídicas (estabelecimento de instrumentos de participação e reconhecimento da classe trabalhadora como agente social: liberdade sindical, negociação coletiva e greve) necessárias para a participação dos trabalhadores na tomada de decisões de política econômica e social e, portanto, para cidadania ativa.

Com efeito, ao estabelecer que (a) todo poder emana do povo, (b) constituem princípios fundamentais da República a cidadania e o valor social do trabalho, (c) são objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, (d) todos são iguais perante a lei, (e) a todos é assegurado o direito de reunião pacífica e de associação para fins lícitos, (f) os trabalhadores têm direito à participação na gestão da empresa, (f) as convenções e acordos coletivos do trabalho possuem força normativa, (g) é livre a associação sindical e (h) a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante, inclusive, iniciativa popular, a Constituição de 1988 consagra o *princípio da participação dos trabalhadores na organização jurídica, econômica, política e social do país*, o que torna indispensável o estabelecimento das condições jurídicas e materiais para esta participação, contexto no qual se insere o Direito do Trabalho.

Nesta perspectiva, **o Direito do Trabalho constitui instrumento da cidadania e democracia.**

Deste modo, a *reforma*, além de reforçar os poderes dos empregadores e do capital, afeta, seriamente, a própria possibilidade de tutela e promoção da dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia, notadamente porque a liberdade, a igualdade, a dignidade humana, a cidadania e a democracia são frutos de direitos.

A *reforma* ataca o direito do Trabalho por ser ele um direito revolucionário, no sentido em que “se opõe às soluções neoliberais e propõe uma nova forma de organização das relações sociais, na qual o trabalho humano possui valor social e não é reduzido à condição de mercadoria” (ALMEIDAc; ALMEIDAw. 2017, p. 179).

No exame da *reforma* não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho não pode ser subordinado à doutrina da análise econômica do direito, posto que deve ser submetido “à *análise humana, social e política*, que consiste em reportar as suas normas e as suas tentativas de revogá-las ou flexibilizá-las ao *cálculo de humanidade, justiça social, cidadania e democracia*”. (ALMEIDAc; ALMEIDAw. 2017, p. 182). Isto significa que a *reforma* deve ser examinada em uma perspectiva crítica, que leve em conta os seus custos sociais.

## CONCLUSÃO

Os direitos inerentes ao trabalho humano são direitos de dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia.

Por consequência, a destruição dos direitos inerentes ao trabalho humano significa a precarização da dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia.

A *reforma trabalhista* realizada no Brasil, em 2017, possui um objetivo político bem claro, qual seja, após a retomada do poder político, por meio de um golpe parlamentar, cuidar para que ele se perpetue, o que se persegue através da destruição do Direito do Trabalho e, com isto, o enfraquecimento da justiça social, cidadania ativa e democracia, o que conduz o Brasil para a *era do pós-democrático*.

Daí a necessidade de resistir à *reforma trabalhista*, não apenas como forma de defesa de direitos conquistados, mas porque estes direitos são condição da dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia.

Nesta resistência é preciso ter em mente e reafirmar que a dignidade humana, a justiça social, a cidadania e a democracia estão fora da disponibilidade do mercado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. *Direito do Trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BAYLOS, Antonio. *Direito do trabalho: modelo para armar*. São Paulo: LTr, 1999.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CONTI, Augusto. *Manual de derecho laboral*. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2008.

DARDOT; Pierre Dardot; LAVAL; Christian Laval. *A nova razão do mundo; ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DURHAM, Eunice Ribeiro. *A reconstituição da realidade: um estudo sobre a obra etnográfica de Bronislaw Malinowski*. São Paulo, SP: Ática, 1978.

FOLHA DE SÃO PAULO, *Caderno Poder*, 24.09.17, p. 3.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In *Os princípios da Constituição de 1988*. 2. ed. PEIXINHO, Manoel Messias *et al* (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.157-176.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. Pós-Modernidade e teoria da flexibilização do Direito do Trabalho: uma tentativa de contextualização histórica. In *Verba Juris* ano 4, n. 4, jan./dez. 2005, p. 376-411.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Esquerdas do mundo, uni-vos*. São Paulo: Boitempo, 2018.

SARTORI, Giovanni. *Qué es la democracia?* México, D.F: Tribunal Federal Electoral e

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

TOSELLI, Carlos Alberto. El Principio de Progressividade y su aplicación jurisdiccional. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Porto Alegre. Ano VII. Número 119. 1ª Quinzena de junho de 2011, p. 112-124.

VIANA, Márcio Túlio. O longo meio século do Direito do Trabalho no Brasil. In *Cincuenta años de derecho del trabajo em América Latina*. Arturo Bronstein, Diretor. Buenos Aires: Rubizal – Culzoni Editores, 2007, p. 163-196.

WACQUANT, Loïc Wacquant. *Las Cárceles de la miseria*. Buenos Aires: Manantial, 2004.

ZIZEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. São Paulo: Boitempo, 2011.